

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 01/2024-SESDEM

OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança e orientadores de trânsito para atuarem durante eventos institucionais e culturais realizados pela Prefeitura Municipal de Mossoró.

RECORRENTE:

NEUTRON SEGURANÇA PRIVADA LTDA - CNPJ nº 18.200.565/0001-88

RECORRIDA:

CERTA SEGURANÇA LTDA – CNPJ nº 19.458.286/0001-81

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante NEUTRON SEGURANÇA PRIVADA LTDA - CNPJ nº 18.200.565/0001-88 em decorrência da habilitação da licitante CERTA SEGURANÇA LTDA – CNPJ nº 19.458.286/0001-81 no Pregão Eletrônico nº 01/2024-SESDEM.

A licitante NEUTRON SEGURANÇA PRIVADA LTDA requereu a inabilitação da licitante CERTA SEGURANÇA LTDA, sob a alegação de desatendimento ao descritivo dos itens do Lote 01 constantes no Termo de Referência acostado ao Edital, declarando em sessão a sua intenção nos seguintes moldes: *Declaramos a intenção de recorrer em razão da licitante vencedora não ter comprovado a regularidade de funcionamento perante os órgãos fiscalizadores, o que em momento oportuno detalharemos as razões e seus fundamentos.*

1-DA TEMPESTIVIDADE:

Razão e Contrarrazão foram apresentadas de forma tempestiva respeitando os prazos estabelecidos no item 13 do Edital e no art. 165, alínea c, da Lei nº 14.133/2021 prevê que cabe recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

2-DO RECURSO:

A Recorrente apresentou tempestivamente suas razões recursais alegando em sua que a Recorrida:

(...)

“não possui AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO válida, de acordo com a lei nº 7.102 de 20 de junho de 1983 conforme exige-se no instrumento convocatório”.

(...)

Mais adiante explanou que o certificado emitido pela Polícia Federal apresentado pela Recorrida não atende às exigências editalícias, afirmando que:

(...)

“atesta apenas a realização de vistoria em suas instalações, e que não é válido para comprovar sua regularidade, pois a sua validade está atrelada a autorização de funcionamento por meio de ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO OU DE REVISÃO VÁLIDO, e devidamente publicado no D.O.U.”

(...)

Ao final postulou pelo PROVIMENTO do RECURSO ADMINISTRATIVO com a reforma da decisão administrativa que declarou habilitada e classificada a Recorrida, com a continuidade do procedimento.

3-DA CONTRARRAZÃO:

Concluso o prazo de apresentação da razão deu-se início ao prazo para as Contrarrazão, que foi devidamente apresentada.

A Recorrida CERTA SEGURANÇA LTDA, entre outros argumentos, defendeu-se em suma:

“(…)

Asseverar que a contraarrazonate descumpriu com as exigência habilitatórias por supostamente não estar regularizada junto ao Departamento de Polícia Federal é algo, repiso, absurdo!!

(…)

Ademais, caso ainda parem dúvidas acerca de sua lisura, uma simples consulta ao site do Departamento de Polícia Federal irá sanar tal deletério.

(…)

Ocorre que tal possibilidade revela-se INCABÍVEL perante a quantidade excessiva de documentos acostados pela contraarazoante para sua devida classificação no certame.

(...)

Assevere-se, na azo, que o Alvará de nº 2461, publicado no DOU, de 10/04/2024, seção 1, Página 33, a habilita até a data de 10/04/2025.

(...)”

Ao final requereu que sua habilitação seja mantida e que a Recorrente seja desclassificada.

4-DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

Ao agente de contratação que conduzir a sessão pública, cabe verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital, coordenar o envio de lances, verificar e julgar as condições de habilitação, sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, habilitar o vencedor do certame, receber, examinar e decidir os recursos e, encaminhá-los à Autoridade Competente quando mantiver sua decisão, conforme o art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, o qual determina que o recurso “será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida”.

Assim, preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ressaltamos que as decisões proferidas pela Prefeitura Municipal de Mossoró/RN, bem como o entendimento adotado na condução do certame possui embasamento nos princípios norteadores supracitados em especial nos princípios da razoabilidade, igualdade, competitividade e formalismo moderado objetivando a consecução da proposta mais vantajosa para a administração.

E, quando ocorre o conflito aparente de normas, para assegurar a lisura do procedimento licitatório a análise feita pelos responsáveis pela condução do certame, deve considerar a importância de cada princípio e realizar a ponderação entre eles com o objetivo de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos.

5- IN CASU:

Informe-se que sem se afastar do princípio da vinculação ao instrumento convocatório vê-se que os argumentos apontados pela Recorrente foram prontamente respondidos pela Recorrida que mostrou a lisura processual e que não houve prejuízo ao erário público nem ofensa aos princípios da isonomia e do formalismo moderado.

A Recorrente não observou que na documentação acostada pela Recorrida consta o Certificado de Segurança nº 2844/2021, exigido na Lei nº 7.102/1983:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - RN

CERTIFICADO DE SEGURANÇA Nº 2844/2021
REF. PROC.: 2021/79275_1 – DPF/MOS/RN
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE SEGURANÇA
RAZÃO SOCIAL: CERTA SEGURANÇA LTDA-ME
CNPJ: 19.458.286/0001-81

DATA: 22/11/2021

O Delegado Regional Executivo da SR/PF/RN, no uso de suas atribuições, CERTIFICA que, as instalações da empresa CERTA SEGURANÇA LTDA-ME de CNPJ nº 19.458.286/0001-81 foram aprovadas, por meio deste Certificado de Segurança, cuja validade será a mesma da autorização de funcionamento da empresa nesta Unidade Federativa.

A REGULARIDADE DA EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA SE COMPROVA PELA APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO OU DE REVISÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO VÁLIDO, EXPEDIDO PELA CGCSP/DIREX/PF, PUBLICADO NO D.O.U.

JORGEVAL SILVA COSTA
(assinado eletronicamente)
DREX/SR/PF/RN

PREFEITURA

Igualmente, a Recorrida acostou na sua habilitação a Declaração de Situação e Regularidade da empresa que faz referência ao Alvará de nº 2461, publicado no D.O.U em 10/04/2024 qual seja:

 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MJSP - POLÍCIA FEDERAL CGCSP – COORDENAÇÃO GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS	12/04/2024
DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO E REGULARIDADE DE EMPRESA	
Situação : ATIVA CNPJ : 19.458.286/0001-81 Razão Social : CERTA SEGURANÇA LTDA-ME Endereço : RUA HILDA TAVARES ALVES 4470 Bairro : ABOLIÇÃO Cidade : MOSSORÓ UF : RN Tipo de empresa: Empresa Especializada Atividade(s) Autorizada(s): VIGILÂNCIA PATRIMONIAL Responsável(is) : JOAO GABRIEL SALDANHA DE ALMEIDA PAULO LEONARDO FALCAO SOUZA DO NASCIMENTO	
Empresa com Alvará de funcionamento válido: Alvará nº 2461, publicado no DOU em 10/04/2024, seção 1, Página 33, válido até 10/04/2025.	

Segue a publicação contida no Diário Oficial da União, datado de 10/04/2024 fls. 69:

ALVARÁ Nº 2.461, DE 8 DE ABRIL DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/7457 - DPF/MOS/RN, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CERTA SEGURANÇA LTDA-ME, CNPJ nº 19.458.286/0001-81, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 868/2024, expedido pelo DREX/SR/PF.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

É imperioso destacar que o Pregoeiro pode realizar a diligência que entender conveniente desde que de forma justificada com o objetivo de esclarecer a documentação apresentada ou comprovar condição preexistente.

É o que prevê a nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133/21 quando estabelece algumas regras para o uso de diligências durante o processo licitatório. Assim, o Art. 64 expõe que:

Art. 64 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Para esse caso específico, na busca de uma decisão mais assertivas, para promover mais transparência, buscando a proposta mais vantajosa de acordo com os critérios estabelecidos pelo poder administrativo, este Pregoeiro diligenciou junto à Gestão Eletrônica de Segurança Privada e constatou a autenticidade do Certificado de Segurança nº 2844/2021, qual seja:



Documento gerado pelo sistema GESP

Tipo de Documento: CERTIFICADO DE SEGURANÇA
Tipo de Solicitação: Solicitação de Renovação de Certificado de Segurança
Número do Processo: 2021/79275_1
Razão Social: CERTA SEGURANÇA LTDA-ME
CNPJ: 19.458.286/0001-81
Número do Documento: 2844/2021
Assinado por: JORGEVAL SILVA COSTA em 22/11/2021

 **Visualizar Documento**

 **Visualizar Processo**

Copyright Polícia Federal - PF, Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI

Ressalte-se que o documento obtido na diligência, juntado posteriormente atesta apenas a condição de um documento preexistente, o Certificado de Segurança nº 2844/2021, não sendo um documento novo, ou seja, comprovou as informações preexistentes comprobatório de condição atendida pela licitante quando apresentou sua habilitação, que não foi juntado com os demais documentos, por equívoco ou falha, ora sanada.

Informe-se que a Recorrida anexou também junto a sua documentação de habilitação, o Alvará de Funcionamento emitido órgão municipal da sede da licitante, destacamos:



Prefeitura Municipal de Mossoró
Secretaria da Fazenda

C.I.M. - CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL

ALVARÁ 2024

INSCRIÇÃO: 037.815-1	CPF/CNPJ: 19.458.286/0001-81	INÍCIO DA ATIVIDADE: 12/2013	I.S.S.		T.I.F.	
NOME / RAZÃO SOCIAL: CERTA SEGURANCA LTDA			REGIME: HOMOLOGADO	VIGÊNCIA:	REGIME: TLE/ALV/INS	VIGÊNCIA:
NOME FANTASIA: CERTA SEGURANCA			PÚBLICIDADES		ÁREA COBERTA: 120	ÁREA DESCOBERTA:
ENDEREÇO: RUA HILDA TAVARES ALVES, 4.470, BELA VISTA 59612-062 MOSSORÓ/RN			REGIME: NORMAL	VIGÊNCIA:	MAQUINAS E AFINES	
NATUREZA JURÍDICA: SOC P/COTAS RESP LTDA			DETALHES: ARTE E OFÍCIOS: VEÍCULOS:	REGIME: NORMAL	VIGÊNCIA:	
DATA DE CONCESSÃO:			HORÁRIO ESPECIAL		ATE 20 RP:	ACIMA DE 20 RP:
			REGIME: NORMAL		MAQUINAS:	FORNOS:
			VIGÊNCIA:		OUTROS:	
ATIVIDADES ECONÔMICAS: N8011-1/001 - ATIVIDADES DE VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA			OBSERVAÇÃO: Referido documento não autoriza a ligação de água e energia elétrica.			
			INSTRUÇÕES GERAIS: DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE INSCRIÇÃO E ALVARÁ NO CADASTRO MERCANTIL DE CONTRIBUÍNTES DA PREFEITURA DE MOSSORÓ O SEU USO É OBRIGATÓRIO PARA OS CASOS LEGALMENTE DETERMINADOS. PARA VALIDADE DESTA CARTÃO É NECESSÁRIO QUE NÃO CONSTE RASURAS.			
			CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: XLUV26206		DATA DE VALIDADE: 31/12/2024	

VALIDE ESTE CIM NO SITE: <http://www.prefeiturademossoro.com.br/>

Frise-se que o princípio da vinculação ao Edital não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal uma vez que o mesmo está atrelado a outros igualmente respeitados, porém, vê-se que a Decisão deste pregoeiro não foi tomada de forma arbitrária, mas de forma objetiva seguindo o instrumento convocatório, uma vez que não poderia esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas e diga-se, que não foram impugnadas a contento, ou seja, tornou-se lei no certame e que foram cumpridas.

Vê-se que este Pregoeiro, diante dos fatos ora apresentados, ao habilitar a Recorrida, não violou nenhum princípio normativo e, além de seguir os parâmetros legais do procedimento licitatório, ficou submisso à Súmula 222 do TCU que assim determinou:

SÚMULA Nº 222 – “As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Assim, o argumento apresentado na peça recursal não é suficiente para motivar alteração na decisão tomada por este Pregoeiro haja vista que a licitação deve ser interpretada como instrumento para a escolha mais adequada, vantajosa e, por isso, legítima para a sociedade, não se admitindo que a esta escolha se sobreponha o rigor da forma, passível de afastar e impedir a ampla e justa concorrência.

Com relação ao pedido da Recorrida que nas suas Contrarrrazões requereu a manutenção da sua habilitação e a desclassificação da Recorrente, informe-se que a desclassificação em licitações se aplica quando a proposta da licitante não é válida e não atenda aos requisitos do edital, nesse contexto, a proposta da recorrente, conforme a ordem de classificação do ranking, não chegou a ser analisada e tão pouco seguiu para a fase de

julgamento da sua habilitação. Portanto, não há razão de ser deste argumento e requerimento de defesa da recorrida.

Por fim, conclui-se que os fundamentos apresentados na peça recursal não devem prosperar, uma vez que a arrematante cumpriu os requisitos editalícios.

Submete-se esta Decisão ao crivo da revisão e decisão definitiva pela Autoridade Competente.

6-DECISÃO DO PREGOEIRO:

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, julga-se IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa NEUTRON SEGURANÇA PRIVADA LTDA - CNPJ nº 18.200.565/0001-88 mantendo-se a habilitação da empresa CERTA SEGURANÇA LTDA – CNPJ nº 19.458.286/0001-81 no Pregão Eletrônico nº 01/2024-SESDM.

Segue o processo para análise da Autoridade competente.

Mossoró/RN, 23 de abril de 2024.



MOSSORÓ
PREFEITURA